



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do § 9º do art. 3º; e suprima-se o inciso V do § 9º do art. 3º, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....
§ 9º

.....
III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo; e

IV - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário;

V - (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise já contempla isenções importantes, como a dispensa do pagamento das tarifas de energia para consumidores com consumo mensal de até 80 kW, bem como a isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para aqueles com consumo de até 120 kW.



* C D 2 5 0 3 3 0 6 2 1 3 0 0 *

Tais medidas visam promover justiça tarifária e ampliar o acesso à energia para consumidores de menor porte.

Entretanto, é necessário destacar que os riscos relacionados à inadimplência e às perdas não técnicas — como furtos de energia e falhas na medição — integram a natureza e a responsabilidade intrínseca da atividade econômica desempenhada pelas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica. Tais riscos compõem o escopo do risco empresarial próprio da prestação do serviço público, devendo ser geridos por meio de políticas internas de mitigação, controle e eficiência operacional, e não transferidos indiscriminadamente à coletividade por meio de encargos tarifários.

A preservação desse princípio é fundamental para garantir o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a responsabilidade empresarial, assegurando que os consumidores não sejam onerados por custos que não decorrem de sua conduta, mas sim da gestão de riscos comerciais inerentes ao setor.

O termo “áreas com elevada complexidade” é bastante amplo, o que poderia ensejar entendimentos equivocados com alto potencial de judicialização.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

